



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0000118-75.2012.815.0611

ORIGEM: Juízo da Comarca de Mari

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: João Batista de Souza (Adv. Cláudio Galdino da Cunha OAB/PB 10751)

APELADO: Município de Mari, representado por seu Procurador Alfredo Juvino Lourenço Neto

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA OBRIGAR A MUNICIPALIDADE A PAGAR TERÇO DE FÉRIAS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS) E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA A QUO. RECURSO QUE SE LIMITA A ALEGAR QUE A DECISÃO FEZ “JUÍZO MERAMENTE PRESUNTIVO” E “EQUIVOCADO A CONJECTURA DOS AUTOS” NO TOCANTE AO PAGAMENTO DOS ANUÊNIOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE AS PREMISSAS UTILIZADAS NA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO PROCESSUAL DA DIALETICIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Prescreve o art. 932, III, do CPC, que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. *In casu*, o apelo não se credencia ao conhecimento da Corte, eis que não impugna especificamente as razões da sentença, incorrendo em manifesta infração ao princípio da dialeticidade. Com efeito, compulsando-se a petição do recurso, observa-se que o recorrente dirige seu inconformismo contra temas não debatidos na sentença, insuficientes, pois, para atacar os fundamentos da decisão recorrida. Recurso não conhecido, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por João Batista de Souza contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Mari, nos autos da ação de cobrança promovida pelo recorrente em face do Município de Mari, recorrido.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente os pedidos, para condenar a edilidade ao pagamento do terço de férias dos períodos de 2005, 2007 e 2009; incorporação dos anuênios já a partir de junho de 2006 o percentual de 21%, fazendo-se as devidas deduções e, em seguida, um por cento a mais doravante por ano até chegar ao percentual de 24% em junho de 2009, momento em que não poderá mais incidir tal norma, permanecendo, no entanto, o direito adquirido em face dos 24% a título de anuênio para os anos que se seguirem. Por fim, determinou a incorporação do adicional de insalubridade no grau mínimo de 20% e honorários advocatícios a serem fixados em liquidação de sentença.

Irresignado com o provimento em comento, a parte promovente ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que a Sentença decidiu **“sob o fundamento de que o adicional por tempo de serviço vinha sendo pago sob nomenclatura diversa e de forma congelada, num JUÍZO MERAMENTE PRESUNTIVO”**, em **“total afronta com o que dos autos consta”**.

Ressalta que **“a decisão objurgada externa entendimento flagrantemente equivocado à conjectura dos autos, passa-se a encerrar de forma pontual as razões que fundamentam o aforamento do presente recurso.”**

Nestes termos pugna pelo **“integral provimento para condenar a parte recorrida nas obrigações de fazer e pagar o adicional por tempo de serviço (anuênio) em sua integralidade.”**

Contrarrazões. (fls. 171/172)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

O recurso não se credencia ao conhecimento da Corte.

Com efeito, a petição do recurso revela que o polo apelante não impugnara os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada,

especial, na parte em que foi vitorioso em parte.

Conforme se vê, o magistrado *a quo*, em sua sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos, para condenar a edilidade ao pagamento do terço de férias dos períodos de 2005, 2007 e 2009; incorporação dos anuênios já a partir de junho de 2006 o percentual de 21%, fazendo-se as devidas deduções e, em seguida, um por cento a mais doravante por ano até chegar ao percentual de 24% em junho de 2009, momento em que não poderá mais incidir tal norma, permanecendo, no entanto, o direito adquirido em face dos 24% a título de anuênio para os anos que se seguirem. Por fim, determinou a incorporação do adicional de insalubridade no grau mínimo de 20% e honorários advocatícios a serem fixados em liquidação de sentença.

O autor apelante, por sua vez, constrói tese insurgencial restrita a alegar que a decisão, no tocante aos anuênios, apreciou a demanda em **“total afronta com o que dos autos conta”**, que **“não se coaduna com cenário fático-probatório dos autos”**, num **“juízo meramente presuntivo”**, deixando de demonstrar de forma específica em qual ponto do raciocínio utilizado pelo magistrado sobre o tema citado merecia censura e, portanto, reforma perante esta Corte.

As razões recursais, pois, ao não rebaterem a fundamentação ventilada na decisão recorrida sobre o tema adicional por tempo de serviço (anuênios), não são aptas a atacarem a *ratio decidendi* consignada pelo magistrado singular. Nesse passo, consigne-se que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como dos mais importantes, não estando, contudo, presente *in casu*.

Referido princípio, destarte, traduz a necessidade de a parte processual descontente com o provimento judicial interpor a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente. Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo STJ:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”¹

1 AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.”²

A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o *decisum* recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. **Agravo interno não-conhecido.**³

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Júnior, verbis:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”

Outrossim, sublinhe-se que o juízo de admissibilidade, quanto à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Portanto, vê-se que a parte apelante não atendeu aos requisitos preconizados no artigo 1010, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, ao voltar-se contra a sentença ora guerreada, deixou de apresentar as razões de fato e de direito pelas quais entende merecer reforma o *decisum*, tendo em vista não

² STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamin – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

³ STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Des.Convocado do TJ/BA) – T3 - DJe 03/09/2009.

ter apontado especificamente o desacerto da sentença hostilizada.

Por fim, prescreve o art. 932, III, do CPC, que incumbe ao relator **“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”**.

Ante o exposto, com fulcro no artigo supramencionado e com base nos argumentos igualmente explicitados, **nego conhecimento ao apelo, por ser manifestamente inadmissível**, mantendo incólumes os termos da sentença *a quo*.

Intimem-se.

João Pessoa, 01 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

